

ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

 $\begin{array}{cccc} \text{LEI N}^{\circ} & 136 \\ \text{De 26 de dezembro de 2002} \end{array}$

Institui contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE CUMBE, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

•••••

- § 1º Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária de energia elétrica do município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso.
- § 2º É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica, através de autorização do Poder Executivo Municipal.
- **Art. 2º** O produto das receita da contribuição a que se refere o artigo 1º será destinado a atender as despesas com a iluminação pública, compreendendo o consumo de energia elétrica, administração, operação, manutenção, melhoramento e ampliação do serviço.
- Art. 3º A contribuição tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação pública em vias ou logradouro públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura.

Parágrafo Único – A contribuição incidirá sobre o consumo de energia elétrica em Kwh das unidades imobiliárias localizadas:

- I-Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados.
- $\mathrm{II}-\mathrm{Em}$ todo perímetro das praças públicas, independentes da distribuição das luminárias.
- III Em todo perímetro urbano ou rural com iluminação pública, mesmo para aquelas não consumidoras de energia elétrica, mas situadas em logradouros ou vias públicas servidas por iluminação pública.



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 4° - É contribuinte deste tributo toda física ou jurídica que possua imóvel atingido pela iluminação pública, na classe de residencial, rural, comercial, industrial, prestador de serviço público ou privado ou outras categorias na forma estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Parágrafo Único – Será responsável pelo pagamento da contribuição o usuário da unidade imobiliária lidado à rede de energia elétrica da concessionária.

- **Art.** 5° Ficam isentos do pagamento da contribuição instituída nesta lei, nas unidades consumidoras de energia elétrica nas quais sejam mantidas as atividades classificadas como poderes públicos municipais e unidades pertencentes à classe residencial com faixa de consumo até 100 Kwh e rural com faixa de consumo até 50 Kwh.
- **Art.** 6° O valor da contribuição será cobrada em duodécimos, baseado em percentuais do módulo da tarifa de iluminação pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos.

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (Kwh)	ALÍQUOTA
Residencial	101 a 200	3,5
Residencial	Acima de 200	4,5
Comercial	0 a 50	4,0
Comercial	Acima de 50	8,0
Industrial	0 a 50	4,0
Industrial	Acima de 50	8,0
Rural	Acima de 50	2,0
Serviço Público	Todas	13,0
Grupo A	Todas	4,0
Poder Público Estadual	Todas	4,0
Poder Público Federal	Todas	15,0

- Art. 7º Fica o poder executivo autorizado a baixar os regulamentos necessários à execução dessa lei.
 - Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.
- **Art. 9º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, porém produzindo os seus efeitos tributários abrangidos pelo princípio da anterioridade a partir de 01 de janeiro de 2003.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CUMBE, em 26 de dezembro de 2002.

REINALVA SIMÕES BARRETO

Prefeita Municipal